

**REQUERIMENTO Nº      , 2016**  
**(Do Sr. Deputado Bacelar)**

*Requer a revisão do despacho de distribuição, a fim de incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre a Comissões de mérito competentes para a apreciação do Projeto de Lei nº2.524, de 2011.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 17, II, alínea “a” c/c arts. 139 e 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.524, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Manato, que “Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial”.

***JUSTIFICATIVA***

O Projeto de Lei 2.524, de 2011, de autoria da Deputado Carlos Manato, que “Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial”, sob o argumento de que a atividade remonta ao Código Comercial de 1850 e, mesmo com as normas posteriores já editadas – Decreto nº 21.981, de 1932; Decreto-lei nº 4.021, de 1961 e Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2010, do Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior –, “a profissão não foi criada e regulamentada por lei de alcance federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço e coube a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se apenas sobre os aspectos formais de admissibilidades e constitucionalidade e técnica legislativa (art, 54 RICD).

Entendo que a matéria merece ser amplamente debatida, sem restringir-se exclusivamente ao âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, especialmente diante do caráter conclusivo da tramitação nas comissões.

É justamente em face da longevidade dessa legislação, que sua atualização está sendo proposta pelo presente projeto, por meio da aprovação de lei nova, **com a consequente revogação do referido decreto.**

No entanto, mesmo passados mais de oitenta anos de sua aprovação, é inegável que o Decreto nº 21.981 possui uma série de dispositivos que ainda se mostram atuais, razão pela qual devem ser mantidos no texto que venha a ser aprovado. É o caso, por exemplo, da remuneração do leiloeiro pela armazenagem de bens, dispositivo que não consta do projeto em análise, mas consta do decreto, e cuja manutenção é imprescindível para que o comitente tenha ciência dos custos que são de sua responsabilidade.

Além disso, outros devem ser acrescidos de modo a não comprometer os aspectos positivos inerentes à atividade. Nessa hipótese podemos citar a inclusão de dispositivos que tratam, especificamente, de cada tipo de leilão. Essa matéria mostra-se importante pelo fato de ser recorrentemente tratada em nossos tribunais. Com isso, fica expresso que as regras para os leilões particulares são distintas das regras para os leilões judiciais, que são distintas, por sua vez, dos leilões que envolvam órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Ressalte-se que apesar de princípio a matéria tratar de regulamentação de profissão, ela está neste caso específico, abordando tema novo no âmbito processual e civil que busca harmonizar a legislação dos leiloeiros aos dispositivos constantes do novo **Código de Processo Civil**, já sancionado, bem como ao Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, que institui o novo Código Comercial.

Dentre as normas do leilão judicial alterados **pelo novo Código de Processo Civil** que necessita atualização do PL 2524 de 2011, é a exigência da publicação do edital na rede mundial de computadores e não em jornal local. A nova forma de publicação certamente confere maior visibilidade e transparência dos leilões, e por isso deve ser atualizada.

Este projeto merece o nosso total apoio e entendemos que o projeto em apreço tratou o tema de modo muito sintético e com lacunas que poderiam gerar insegurança jurídica, demandas judiciais ainda poderiam representar grave prejuízo à sociedade que necessita dos préstimos dos leiloeiros.

Nesse contexto, é necessário a apresentação de um substitutivo com uma série de complementações que abordam questões de processo civil, a nosso ver, não podem deixar de ser modificadas.

Face ao exposto, solicito a revisão do despacho dado a matéria, com a finalidade de que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, também se debruce sobre o mérito da proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado BACELAR  
(PTN/BA)